

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022.

Remuneração
06 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra e de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A Constituição Federal prever que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). A lei a que se refere a Carta Maior diz respeito à norma de cada ente federativo. Logo, o município deverá editar sua própria lei regulamentando a contratação por tempo determinado.

A proposta legislativa em questão se justifica pela decisão judicial na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça, por meio da qual requereu que fosse declarada a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 257/2001 do Município de Capoeiras, a qual dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Na certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres parlamentares, essas são as razões e considerações que faço ao submeter, a proposição em pauta em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2022.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230224113603.pdf>
assinado por: idUser: 83

Remuneração
de
06 de dezembro de 2022

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

Prefeito

Recebido em:
08/12/2022
às 12:00

[Assinatura]
Maria Zênobia de Barros Santos
CPF: 459.037.784-53
Secretária Legislativa

Projeto de Lei nº 013/2022.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Capoeiras, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Capoeiras poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II- assistência a emergências em saúde pública;
- III -admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - a contratação de profissional para a área da educação, inclusive agentes educacionais, para suprir a falta de servidor público efetivo motivada pelas seguintes situações:
 - a) vacância do cargo;
 - b) afastamento ou licença;
 - c) existência de horas-aula não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentado, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;
 - d) nomeação para ocupar cargo de direção ou de vice direção em unidade educacional;



V - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VII - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VIII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com o Governo do Estado;

IX - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso vm e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI - admissão de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a sua execução ou qualidade;

XIII - execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e

XIV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e regular prestação de serviços públicos aos usuários.

XV - II - contratação de profissionais para a área de saúde em razão de:

a) vacância do cargo;

b) afastamento ou licença;

c) nomeação/designação para ocupar cargo de direção, vice direção e cargos comissionados;

XVI - contratação de profissionais para as demais secretarias municipais em razão de:

a) vacância do cargo;



b) afastamento ou licença;

c) nomeação/designação para ocupar cargo de direção, vice direção e cargos comissionados.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e calamidade pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

1- 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos; e

II - 03 (três) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que as circunstâncias excepcionais que o autorizaram estejam presentes e que o prazo total não exceda a 06 (seis) anos.

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste artigo, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, os contratos efetivados.

§ 2º O processo de formalização dos atos de pessoal para efeito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Administração.



§ 3º Caso não sejam observados os preceitos e prazos definidos em resolução específica da Corte Estadual de Contas para formalização do processo de atos de pessoal, as penalidades legais serão de inteira responsabilidade do(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 7º Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

- I - diárias;
- II - licença maternidade;
- III - licença paternidade;
- IV - afastamento por motivo de casamento;
- V - afastamento por motivo de luto;

§ 1º A concessão das diárias deverá observar o disposto em lei específica.

§ 2º A licença maternidade será concedida no período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A licença paternidade será concedida no período de 07 (sete) dias consecutivos.

§ 4º O afastamento por motivo de casamento será concedido pelo período de 03 (três) dias consecutivos.

§ 5º O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 08 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

Art. 8º São penalidades disciplinares:

- I-suspensão; e
- II-rescisão contratual por causa justificada.

§ 1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;



c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

- a) crime contra a administração pública;
- b) insubordinação grave em serviço;
- c) ausência de idoneidade moral;
- d) inaptidão para o exercício da função;
- e) impontualidade;
- f) indisciplina;
- g) incontinência pública e escandalosa no serviço;
- h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- i) aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- j) revelação de segredo conhecido em razão da função;
- k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- l) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- n) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5º desta Lei;
- o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- p) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;



q) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

r) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado na Secretaria de Administração.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo contratual;
- II- a critério da administração antes do fim do prazo;
- III - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;
- IV - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária;
- V - se não for concedido o registro em análise final da contratação por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VI - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 8.



Art. 11. Do procedimento administrativo previsto no art. 9 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 12. A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

§ 2º Excepcionalmente, as contratações para funções do grupo magistério poderá ser feitas por hora trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares, se necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 257/2001.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2022.

JOAQUIM COSTA
Assinado digitalmente
por JOAQUIM COSTA
TEIXEIRA:80873952472
73952472

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA

Prefeito

